



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600013
Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 08/01/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: DANILO PEREIRA SANTOS
Endereço: RUA FLORIANOPOLIS
Complemento:
Bairro: SIQUEIRA CAMPOS
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49075250
Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

08/01/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600013, referente ao protocolo nº 20181226163600885, do dia 26/12/2018, às 16h36min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO E DELITOS DE ARACAJU/SE.**

DANILO PEREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 3.459.601-1 SSP/SE, CPF nº 072.403.955-45, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº118, Bairro Siqueira Campos, CEP nº 49.075-250, Aracaju/SE, vem através de seu advogado e procurador *in fine*, (procuração anexa), com escritório profissional na Rua Urquiza Leal, nº 88, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, local onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO
MORAL

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

PRELIMINAR

DA TEMPESTIVIDADE DO PROCESSO

01. A Requerida alega na decisão do processo administrativo em anexo, que o Autor entrou com o processo administrativo após o prazo estabelecido em lei e por isso a indenização foi negada.

02. No entanto, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que o segurado tem a ciência inequívoca de sua incapacidade, conforme descrito na Súmula 278 do STJ. Vejamos:

S. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (grifamos)

03. Portanto, como o Laudo do Instituto Médico Legal - IML diagnosticou a sequela deixada no Autor pelo acidente de trânsito, apenas no dia 12 de julho de 2018, conforme documento em anexo, a presente demanda tem como termo inicial a referida data, sendo assim, não há que se falar em prescrição.

QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ARTIGO 319, INCISO VII DO NOVO CPC)

04. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).

I - DOS FATOS

05. O Requerente sofreu um acidente de trânsito em 11/12/2014, quando trafegava pela Rua Divina Pastora com o seu ciclomotor Hype 50c Jonny e ao avançar a preferencial no cruzamento com a Rua Riachão foi atingido por um carro, fazendo o mesmo cair do veículo, que em decorrência do acidente sofreu grave sequela no braço esquerdo razão pela qual foi encaminhado para o Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE.

06. Em virtude do acidente, o Requerente deu entrada no HUSE, conforme acima mencionado. No Hospital foi detectado que o Requerente sofreu fraturas no braço esquerdo, no qual foi submetido à cirurgia, conforme prontuário em anexo.

07. Nesse sentido, é oportuno abordar, o relatório médico em anexo, emitido pelo Dr. Délio de Faria Almeida CRM-714, no qual também relatou as fraturas no braço esquerdo do Autor em decorrência do acidente de trânsito.

08. O Autor passou também pela perícia médica, com perito oficial, conforme vemos no laudo do IML em anexo, onde o perito Dr. Victor Vasconcelos Barros CRM - SE 3296, constatou que após o acidente de trânsito o Autor teve um dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo.

09. Apesar de toda a documentação e provas, comprovando o acidente de trânsito e comprovando as sequelas deixadas pelo acidente, a Requerida negou o pagamento da indenização e em virtude da negativa por parte da Requerida em pagar a indenização, não restou outra alternativa ao Requerente senão valer-se do Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO

10. O seguro DPVAT - danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei 6.194/74, é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação, para o seguro ser pleiteado, basta apenas, comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos no acidente de trânsito, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
Grifamos

11. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelece as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."
(grifos nosso)

12. Como podemos vê, o Requerente está coberto pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso o autor seguiu todos os procedimentos necessários para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, porém, a Requerida negou o seu pedido de pagamento da indenização.

13. Em virtude da negativa ao seu pedido de pagamento do seguro pela Requerida através da esfera administrativa, vem o Requerente perante Vossa Excelência, requerer a condenação da mesma no pagamento de indenização estabelecida no art. 3º, alínea II da Lei 6.194/74, no valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo., seguindo os parâmetros determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que

estabelece valores para cada membro lesionado, sendo que a lesão do requerente foi classificada como dano permanente e parcial incompleto do cotovelo esquerdo.

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)"*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

(grifos nossos)

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,	

digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

III - DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO SEGUINDO A RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO CNSP N° 14/95

14. A resolução CNPS nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, criaram algumas penalidades para as segurados que não cumprissem as normas que regulam o contrato de seguro.

15. Tal resolução trás a seguinte redação em seu artigo 10, II:

Art. 10 - Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II - multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível. (Grifamos)

16. Como vemos a resolução previu o pagamento de multa quando a seguradora não fizer o pagamento da indenização em 15 dias após a apresentação da documentação legal.

17. O Requerente, quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, mesmo assim, teve o seu pedido de indenização negado, diante disso, precisou procurar o poder judiciário.

18. Como vemos nos documentos juntados aos autos, eram suficientes para comprovar o acidente de trânsito sofrido e as sequelas deixadas por ele, ainda assim foi negado o seu pedido de indenização, mesmo quando basta-se comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele para ter direito a receber a indenização, como determina o artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Grifamos

IV O DANO MORAL

19. O Requerente, através de ato praticado pela Requerida, teve negado o seu pedido de indenização, em virtude do acidente de trânsito sofrido, embora o benefício esteja disciplinado em lei própria e o Requerente tenha preenchido os requisitos para ter acesso a indenização, a Requerida negou o seu pedido de pagamento.

20. Tal ato praticado pela Requerida prejudicou muito o Requerente e sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico, o novo Código Civil nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, são bem claros acerca da responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

21. O Requerente, em virtude da negativa de seu pedido ficou muito frustrado, além de ter sido vítima do acidente, sofreu e sofre com as seqüelas deixadas pelo acidente, que o limitou permanentemente, ainda assim, teve negado seu direito, mesmo juntando todas as provas necessárias para o seu

provimento, essa negativa deixou o Requerente abalado, com a sensação que as leis no país não são cumpridas e se sentiu abandonado, sentimento que repercutiu no seu íntimo.

22. Além do que, a indenização daria um fôlego a sua família amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde, já que os mesmos são pessoas de baixa renda, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado, tanto é que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

24. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Autor tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele.

25. Diante do exposto, em virtude de tudo que foi exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.



26. Frise-se que, valor menor não irá reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com porte econômico da Requerida e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.

V - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, a Autora requer a Vossa Excelência:

- a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;
- b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- c) Que seja a requerida condenada a pagar ao Requerente a indenização devida, em virtude do acidente de trânsito narrado acima, no valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo., respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, na Lei 6.194/74 e na improável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação da requerente não é aquela apontada, que seja a requerida condenada a pagar a Requerente indenização no percentual corresponde ao dano causado em seu membro lesionado aferido por qualquer meio de prova produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;
- d) Caso seja reconhecido o direito do Requerente de receber a indenização pelo acidente de transito sofrido, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao requerente a multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);



f) Que seja julgada procedente a demanda para: condenar a requerida em danos morais no montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

g) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.

REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensado sua realização desde já.

O valor da causa é R\$17.687,50 (dezessete mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 26 de dezembro de 2018.

ELTON SOARES DIAS

OAB/SE 10.289

PROCURAÇÃO

Outorgante: Danilo Pereira Santos, desempregado, brasileiro, solteiro, RG nº 190034041763 SSP/SE, CPF nº 072.403.955-45, com endereço na Rua Florianópolis, nº181, Casa 5, Bairro Siqueira Campos, CEP: 49075-250, Aracaju/SE.

Outorgado(a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face

Seguradora Lider, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

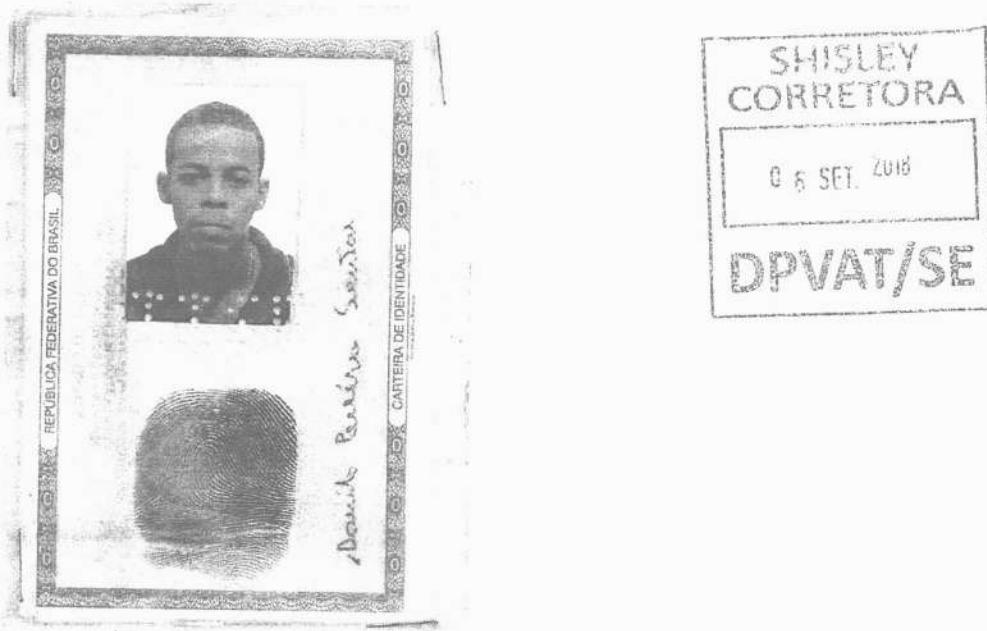
Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 07/ Novembro 2018

Danilo Pereira Santos

DANILO PEREIRA SANTOS



SHISLEY CORRETORA
06 SET. 2018
DPVAT/SE



TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e de outros benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento é o seu estado de conservação, espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

212.80970.01-6

NÚMERO

8138126

SÉRIE

0050

UF
SE

Assento Pereira Santos

ASSINATURA DO TITULAR



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



DANILO PEREIRA SANTOS

FILIAÇÃO.....: MARTA MARIA SANTOS
PEDRO PEREIRA SANTOS
NASCIMENTO.....: 13/11/1995
ESTADO CIVIL....: SOLTEIRO
NATURALIDADE: ARACAJU - SE
DOCUMENTO.....: C.R. - 19034641763 - 15/07/2014 - SSP - SE
28117.8138126.50-66

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF: 072.403.956-46

TIT. ELEITOR: ZONA:

SEÇÃO:.....: 001

LOCAL DE EMISSÃO: SEC. ABACAU - PINDAIS/SEDE

DATA DE EMISSÃO: 18/09/2017

G. B. T. Tony Pereira Santos
CLÁUDIA CRUZ NOVAES CRUZ
BUREAU OF RECORDS & PAPERWORKS

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE / / PARA / /
DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

L E G E N D A

A - CASAMENTO	B - DIVÓRCIO	C - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	D - ADOCÃO	E - ALIANÇA VOLUNTÁRIA	F - DATA DE Nascimento
8 - SER JUDICIAL					

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGUÍNEO FATOR RH	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO

ALERGIAS
 SIM
 NÃO

DOADOR DE ORGÃOS (Decreto n° 879, de 12 de julho de 1993)
 SIM
 NÃO

CARTEIRAS ANTERIORES

NUMERO	SERIE	UF	DATA DE EMISSAO
/	/	/	/ / / /

DATA DA ANOTACAO ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR

NUMERO	SERIE	UF	DATA DE EMISSAO
/	/	/	/ / / /

DATA DA ANOTACAO ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR

NUMERO	SERIE	UF	DATA DE EMISSAO
/	/	/	/ / / /

DATA DA ANOTACAO ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR

06

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR.....

CGC/CPF/CETI.....

ENDEREÇO

MUNICÍPIO..... UF.....

ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO

CBO N°.....

DATA DE ADMISSÃO DE DE

REGISTRO N° FLS. / FICHA

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA

ANEXO DO EMPREGADOR CHA ROLIGO C TESTAMUNHA

1º 2º

DATA DE SAÍDA DE DE

ANEXO DO EMPREGADOR CHA ROLIGO C TESTAMUNHA

1º 2º

COM. DISPENSA CD N°

FGTIS N° DA CONTA:.....

07

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 007.625.068



DADOS DO CLIENTE

SERGIO BISPO DOS SANTOS
RUA FLORIANOPOLIS 0118 CASA A
ARACAJU

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/910501-6

REFERÊNCIA
OUT/2018

APRESENTAÇÃO
15/10/2018

CONSUMO
53

VENCIMENTO
22/10/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 41,96

Acesse: www.energisa.com.br



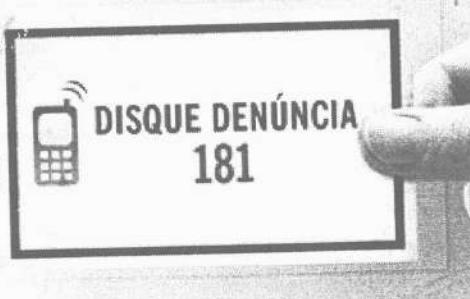
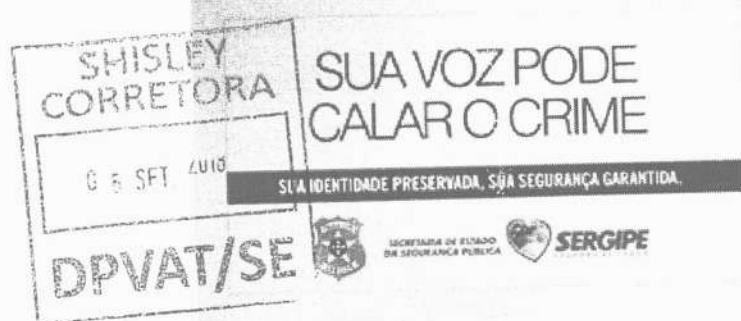
DESTAQUE AQUI

SERGIO BISPO DOS SANTOS
Roteiro: 07-001-400-6701
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 15/10/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
22/10/2018	R\$ 41,96	910501-2018- 10-5



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL



DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE:() (79)3211-7552

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06515.0-000806

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Endereço: AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE:() (79)3211-7552

FATO

Data e Hora do Fato: 11/12/2014 - 12:00 até 11/12/2014 - 13:00

Endereço: RUA DIVINA PASTORA Número: Complemento: Rua Riachão CEP: 49000-000

Bairro: GETULIO VARGAS Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: DANILo PEREIRA SANTOS

Nome do pai: PEDRO PEREIRA SANTOS Nome da mãe: MARTA MARIA SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 072.403.955-45 RG: 34596011 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 13/11/1995 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: ESTUDANTE Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Completo

Endereço: RUA DIVINA PASTORA Número: 1171 Complemento: CASA 03

CEP: 49.000-000 Bairro: GETÚLIO VARGAS Cidade: ARACAJU UF: SE

Proximidades: Telefone: (79)99846-4676

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame

Descrição: LESÃO CORPORAL - DANILo PEREIRA SANTOS

HISTÓRICO

Relata que conduzia o ciclomotor Hype 50c Jonny, Chassi LHJXCBLD8AB201781, pela Rua Divina Pastora, e acabou avançando a preferencial no cruzamento com a rua Riachão, tendo sido atingido por um carro; QUE ficou desacordado, só tendo recobrado a consciência no hospital João Alves (HUSE); QUE sofreu fratura no braço esquerdo; QUE não sabe informar a placa do carro.

Data e hora da comunicação: 29/03/2017 às 09:35

,Ultima Alteração: 29/03/2017 às

09:35.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Daniilo Pereira Santos
Responsável pela comunicação

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Responsável pelo preenchimento

RELATÓRIO 01434 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1412110430 / ESUS – SAMU

O **SAMU 192 SERGIPE** foi acionado às 13h43min do dia **11 de Dezembro de 2014**, para atendimento de vítima identificada como **Danilo Pereira Santos**, com relato de **colisão carro x moto**, no município de Aracaju.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Aracaju** realizou atendimento no local, seguido de remoção para o **Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE** do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 10 de Outubro de 2018



Dr. Tiemi Sayuri Bastos Paiva Neto
Coordenadora de Regulação Médica
SAMU 192 Sergipe
CEM/SE 4554

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



RELATÓRIO MÉDICO

O paciente DANILo PEREIRA SANTOS 19 anos, deu entrada nesta unidade hospitalar no dia 11/12/2014 às 14:48 trazido pelo SAMU, poli traumatizado, vítima de acidente de motocicleta, com história de síncope no local do acidente, apresentava lesão em ante braço esquerdo e na face, especificamente na boca.

O paciente foi inicialmente atendido pelo Dr. Gabriel Silveira que o medicou, solicitou exames ultrassonográficos e radiográficos específicos e a avaliação do buco-maxilo-facial da neurocirurgia e da ortopedia.

Após avaliação dos exames solicitados, o paciente foi levado ao centro cirúrgico onde se submeteu a tratamento de fraturas expostas dos ossos do antebraço esquerdo com fixadores externos.

A cirurgia transcorreu sem anormalidades e o paciente recebeu alta hospitalar no dia 23/12/2014 com orientação para acompanhamento ambulatorial.

Obs. Dados obtidos do prontuário do paciente.

Aracaju, Se 29/06/2015

Délio de Faria Almeida
Análise de Prontuários / SAME/HUSE

Délio de Faria Almeida

Médico CRM 714

Pedro Barros Madureira
Gerente SAME - HUSE

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

NO. DO BE: 1101670 DATA: 11/12/2014 HORA: 14:46 USUARIO: FFARAUJO
 CNS: 209509735770018 SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : DANILo PEREIRA SANTOS DOC...:
 IDADE.....: 19 ANOS NASC: 13/11/1995 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: RUA DIVINA PASTORA NUMERO: 1171
 COMPLEMENTO...: BAIRRO: GETULIO VARGAS
 MUNICIPIO....: ARACAJU UF: SE CEP...:
 NOME PAI/MAE...: PEDRO PEREIRA SANTOS /MARTA MARIA SANTOS
 RESPONSAVEL...: A MAE TEL...:
 PROCEDENCIA...: GETULIO VARGAS
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X : SANGUE [] URINA [] TC
 [] LÍQUOR : ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

~~paciente vítima de acidente de moto trazido da ocorrência~~
 Paciente vítima de acidente de moto trazido da ocorrência
 Encontrado consciente e orientado com queixas de dor no braço esquerdo, dor no peito, dor nas costas e dor na barriga. Apresenta respiração de 24/26 com síncope em 2-3 segundos. Auscultação cardíaca com batimento regular e regular. Auscultação abdominal normal. Não anotações da enfermagem: +10 cm.

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESKRICAÇÃO

HORARIO DA MEDICACAO

1º Rx Tópico AP Barra - 1x Brco 250.

2º Anticoagulante do Brco.

3º Flumazenil se necessária.

4º Analgesico da dor.

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

HORA DA SAIDA: :
 [] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

~~Assinatura do paciente/responsável~~

~~Assinatura e carimbo do médico~~



GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



PRONTO SOCORRO ADULTO

HUSE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Name: John Doe

Idade: _____ Data: _____

Data:



GOVERNO DE SERGIPE 
SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Paciente: 240012-1963-nm-113
Diagnóstico:

DATA: 1 2 12 18

PREScrição



DATA: 8 / 6 / 2014

• DH

NAME:

D 8

DIAGNÓSTICO(S)

EVOLUÇÃO MÉDICA

Dr. Antonio Franco Cabral
CRM 880
Ortopedia Traumatologia

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Jognito Rekakut gomes

Leito:

Origem: VALQUEIRE

Nº do Registro: 106130

Idade: 19 Sexo: M

Peso: _____ Tel: _____

Diagnóstico:

Quintal das ondas da antebraço

Data da Prescrição:

15/11/14

Tempo de internação:

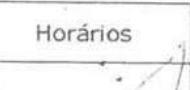
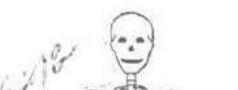
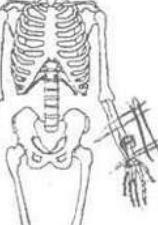
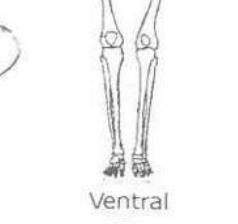
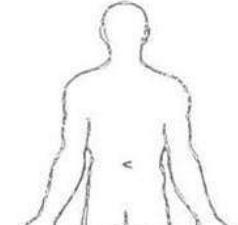
05

dias

Evolução de hoje:

Jognito Rx Rekakut

Continuação Vide Verso

1- Dieta:	<u>oral líquido</u>	Horários	
2- Acesso venoso hidrolisado			
3- Kefir 180 ml AD 18h de 18h			
4- Dipirona 500mg 30ml AD 07x ao dia			
5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :			
6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia			
7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN	<input checked="" type="checkbox"/> De Horário		
8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa			
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN			
10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl) de 6 em 6 horas antes das refeições :			
70 a 150 = zero UI , 151 a 200 = 2 UI , 201 a 250 = 4 UI , 251 a 300 = 6 UI , 301 a 350 = 8 UI , 351 a 400 = 10 UI - Se > 400 ou < 60 (avisar ao plantonista).			
1- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg			
12-			
13- Fisioterapia: Motora () Respiratória ()			
14- Controle dos dados vitais			
15- Curativo diário das lesões	<u>VIT</u>		
16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo	<u>VIT</u>		

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicionar, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais.

Chegagem de exames e Guia de Transf. para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado	
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	<u>15/11/14</u>	
Exames gráficos	ECG	/ /	/ /	
Guia de Transferência	Emitida	.	/ /	


Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMESE 1442

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicemia

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Daniela Ferreira Santos Leito:

Origem: Ribeirão Preto N° do Registro: 106130

Idade: 19 Sexo: M Peso: _____ Tel: _____

Diagnóstico: Fratura das costelas anteriores

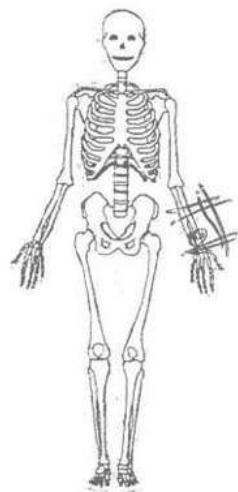
Data da Prescrição:
16/11/14
Tempo de Internação:
06 dias

Evolução de hoje:

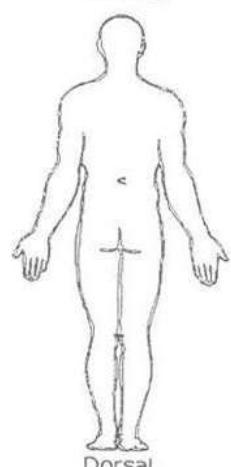
Alimentação no tempo adequado

"Continuação Vide Verso"

1- Dieta:	<u>oral livre</u>	Horários
2- Acesso venoso hidrolisado		
3- Ketorolac 40 mg EV de 8/8h		<u>22/06/14</u>
4- Etoposide 50 mg, Drip 50 ml/hx dia		<u>22/06/14</u>
5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :		<u>22/06/14</u>
6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia		<u>06</u>
7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN	<input type="checkbox"/> De Horário	
8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa		
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN		
10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl) de 6 em 6 horas antes das refeições :		
70 a 150 = zero UI , 151 a 200 = 2 UI , 201 a 250 = 4 UI , 251 a 300 = 6 UI , 301 a 350 = 8 UI 351 a 400 = 10 UI - Se > 400 ou < 60 (avisar ao plantonista).		
11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg		
12-		
13- Fisioterapia:	<u>Motora ()</u>	<u>Respiratória ()</u>
14- Controle dos dados vitais		
15- Curativo diário das lesões	<u>RTT</u>	
16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo	<u>RTT</u>	



Ventral



Dorsal

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicionar, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais.

Checagem de exames e Guia de Transf. para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado		
Laboratoriais	Pré-operatório	<u>16/11/14</u>	<u>16/11/14</u>		
Exames gráficos	ECG	<u>16/11/14</u>	<u>16/11/14</u>		
Guia de Transferência	Emitida		<u>16/11/14</u>		

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicemia

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMESE 1143

GOUVERNO DO SERGIPE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA ESTADUA

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Denis Dennis

Leito:

DB

Origem:

Nº do Registro:

106130

Idade: _____

Sexo: _____

Peso: _____

Tel: _____

Diagnóstico:

Fratura do osso do antebraçoE

Evolução de hoje:

Saqueiro 2º tempo

Data da Prescrição:

17/10/14

Tempo de Internação:

07

dias

"Continuação Vide Verso"

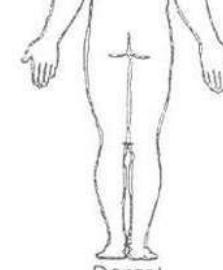
1- Dieta:	<u>Oral líquida</u>	Horários
2- Acesso venoso hidrolisado		:
3- Klorazol 150 mg AD 8/8h.	<u>22/06/14</u>	<u>15/10/14</u>
4- Bifepaceta 5000 UI EV se o exacerbar	<u>22/10/14</u>	
5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :		<u>30</u>
6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia		<u>06</u>
7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN	<input type="checkbox"/> De Horário	
8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa		
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN		
10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl) de 6 em 6 horas antes das refeições : $70 \text{ a } 150 = \text{zero UI}$, $151 \text{ a } 200 = 2 \text{ UI}$, $201 \text{ a } 250 = 4 \text{ UI}$, $251 \text{ a } 300 = 6 \text{ UI}$, $301 \text{ a } 350 = 8 \text{ UI}$ $351 \text{ a } 400 = 10 \text{ UI}$ - Se > 400 ou < 60 (avisar ao plantonista).		
11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg		
12-		
13- Fisioterapia: Motora () Respiratória ()		
14- Controle dos dados vitais		
15- Curativo diário das lesões	<u>17/10/14</u>	
16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo	<u>17/10/14</u>	

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicional, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais.

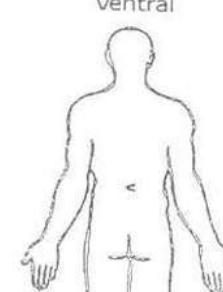
Checagem de exames Guia de Transf. para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado	
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	<u>17/10/14</u>	
Exames gráficos	ECG	/ /	<u>17/10/14</u>	
Guia de Transferência	Emitida	.	<u>16/10/14</u>	

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicose

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMSE 1143III

Ventral



Dorsal

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Daniela Pruzikay S. figura 5 Leito:

Origem: Anacaju Nº do Registro: 106130

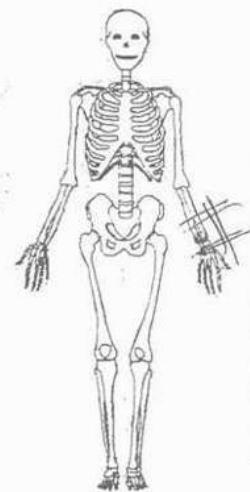
Idade: 19 Sexo: M Peso: _____ Tel:

Diagnóstico: Grau II de dor de ouvido Data da Prescrição: 13/11

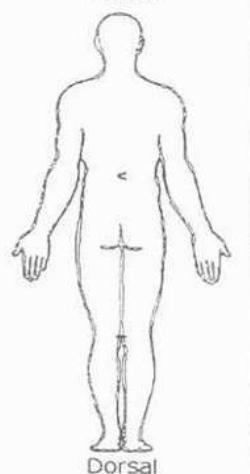
Evolução de hoje: Agora não dói mais

"Continuação Vide Verso"

1- Dieta:	<u>Oral sólida</u>	Horários
2- Acesso venoso hidrolisado		
3- <u>Ketorolac 18 mg VO de 8/8h</u>	<u>22/06/14</u>	
4- <u>Hepenac 5000 UI, 07 ml SI e xadrez</u>	<u>22/10/14</u>	
5- Dipiroha 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :		
6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia	<u>06</u>	
7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN	<input type="checkbox"/> De Horário	
8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa		
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN		
10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl) de 6 em 6 horas antes das refeições : $70 \text{ a } 150 = \text{zero UI}$, $151 \text{ a } 200 = 2 \text{ UI}$, $201 \text{ a } 250 = 4 \text{ UI}$, $251 \text{ a } 300 = 6 \text{ UI}$, $301 \text{ a } 350 = 8 \text{ UI}$, $351 \text{ a } 400 = 10 \text{ UI}$ - Se > 400 ou < 60 (avistar ao plantonista).		
11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg		
12-		
13- Fisioterapia: Motora () Respiratória ()		
14- Controle dos dados vitais		
15- Curativo diário das lesões	<u>14/11/14</u>	
16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo	<u>15/11/14</u>	



Ventral



Dorsal

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicionar, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais,

Checagem de exames e Guia de Transf. para 2º tempo cirúrgico

Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado	
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	<u>15/11/14</u>	
Exames gráficos	ECG	/ /	<u>15/11/14</u>	
Guia de Transferência	Emitida	.	<u>16/11/14</u>	

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMSE 1143

Horário	TA (mmHg)	Tusp FC	Pulso	FC-Freqüência Cardíaca	Glicose

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Janista Lucine Alves

Origem: Ribeirão

Idade: 17 Sexo: M

Nº do Registro: 106132

Diagnóstico: Trauma da espinha - 16/12/14

Leito:

08

Peso:

Tel:

Data da Prescrição:

17/12/14

Tempo de Internação:

09

dias

Evolução de hoje:

Aguarda no atendimento

"Continuação Vide Verso"

1- Dieta:	<u>oral sólida</u>	Horários
2- Acesso venoso hidrolisado		
3- <u>Klorazol 4g AD de 8/8h</u>	<u>13/12 06 14</u>	
4- <u>Clexane 60 mg SC 01 vez dia</u>	<u>20/12</u>	
5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :	<u>11/12</u>	
6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia	<u>12/12</u>	
7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN <input type="checkbox"/> De Horário		
8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa		
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN		
10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl) de 6 em 6 horas antes das refeições : $70 \text{ a } 150 = \text{zero UI}$, $151 \text{ a } 200 = 2 \text{ UI}$, $201 \text{ a } 250 = 4 \text{ UI}$, $251 \text{ a } 300 = 6 \text{ UI}$, $301 \text{ a } 350 = 8 \text{ UI}$, $351 \text{ a } 400 = 10 \text{ UI}$ - Se > 400 ou < 60 (avisar ao plantonista).		
11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg		
12-		
13- Fisioterapia: Motora () Respiratória ()		
14- Controle dos dados vitais		
15- Curativo diário das lesões	<u>17/12</u>	
16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo	<u>17/12</u>	

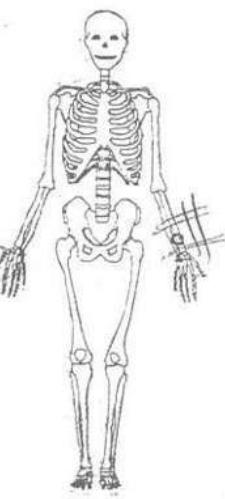
Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicional, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, TA = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais.

Chave para exames Guia de Transferência para 2º tempo cirúrgico

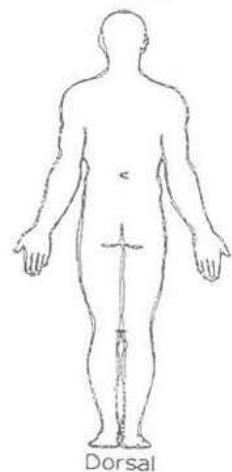
Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado	
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	<u>17/12/14</u> 01	
Exames gráficos	ECG	/ /	/ /	
Guia de Transferência	Emitida		<u>17/12/14</u>	

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMESE 1143

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicemia



Ventral



Dorsal

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Jairito Jereu cefus

Origem: _____

Nº do Registro: 106 130 Leito:

Idade: _____ Sexo: _____ Peso: _____

Tel: _____

Diagnóstico: Fratura do osso do metatarso

Data da Prescrição:

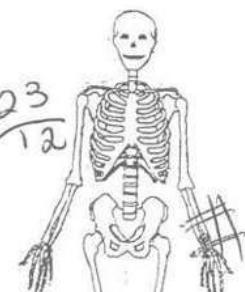
Tempo de Internação:

dias

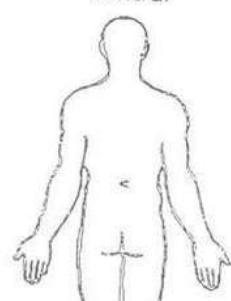
Evolução de hoje: Migração do ferimento

Continuação Vide Verso

1- Dieta: <u>oral líquida</u>	Horários
2- Acesso venoso hidrolisado	
3- <u>Ketorolac 100 mg de 8/8hs</u>	<u>22 06</u>
4- <u>Alexane 40 mg se</u>	<u>20</u>
5- Dipirona 2 ml - AD 18 ml SF EV de 6/6 horas SN :	
6- Omeprazol 40 mg - 01 amp EV 01 vez ao dia	<u>06</u>
7- Cetoprofeno (Profenid) 100 mg - AD 100 ml SF de 12/12 horas, EV SN <input type="checkbox"/> De Horário	
8- Tramadol (Tramal) 100 mg-AD 100 ml SF de 8/8 horas EV se referir dor intensa	
9- Metoclopramida (Plasil) amp de 2 ml - AD 18 ml de SF EV de 6/6 horas SN	
10- Insulina Regular (sub-cutânea) - esquema conforme resultado da glicemia capilar (mg/dl) de 6 em 6 horas antes das refeições : 70 a 150 = zero UI , 151 a 200 = 2 UI, 201 a 250 = 4 UI, 251 a 300 = 6 UI, 301 a 350 = 8 UI 351 a 400 = 10 UI - Se > 400 ou < 60 (avisar ao plantonista).	
11- Captopril comp. 25 mg VO, se TA máxima > 160 e ou TA mínima > 100 mmHg	
12-	



Ventral



Dorsal

13- Fisioterapia: Motora ()	Respiratória ()
14- Controle dos dados vitais	
15- Curativo diário das lesões	<u>ATF</u>
16- Limpeza rigorosa das hastes do Fixador Externo	

Obs : EV = Endovenosa, - AD = Adicionar, - SF = Sol. Fisiológica a 0,9%, - SN = Se necessário, A = Tensão Arterial, UI = Unidades Internacionais,

Paulo Sérgio Nunes
CRM-SE 1143
CRM-MG - CREMESE 1143
Especialista em Medicina e Cirurgia da Saude

Dr. Paulo Sérgio Nunes
CREMESE 1143

Checagem de exames Guia de Transf. para 2º tempo cirúrgico				
Imagem de controle	Rx	Solicitação	Resultado	
Laboratoriais	Pré-operatório	/ /	15/11/14	
Exames gráficos	ECG	/ /	/ /	
Guia de Transferência	Emitida	.	16/11/14	

Horário	TA (mmHg)	Temp °C	P脉	FC - Frequência Cardíaca	Glicose



EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

11

Nome do Paciente

Página n° 1

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

Indo-Perennia Alata
mopodia e fructuosa
ca. 2.400 SBOT 10.684

HISTÓRICO

DATA

HORA



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM



Nome do Paciente:	Draíte Pereira Santos	Idade: 19 e	Sexo: M
Unidade de Produção:	HUC - e.c.e	Leito: Soc. E.	Nº do Prontuário:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
12/12/2014	13:30	Paciente admitido na SU OB para melhora-se after cirurgia de urgência. Calmo orientado e respondeu em voz de resposta com NRP: humor bom. Monitorizado e aparelhos da sala vitais FC = 116 bpm SPO2 = 98%, TA = 132 X 86 mmHg.
		14:00
		Dr. Fábio Pereira
		15:00
		Dr. Isabola
		16:00 - Hora cirurgica de fratura de antebraço esquerdo extremitade superior
		DATA: 12/12/2014 Hora: 16:00 (fim) paciente vira
	16:00	Normalmente paciente mente virou para a SRAV. Vira de volta
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
		20:00
		21:00
		22:00
		23:00
		24:00
		01:00
		02:00
		03:00
		04:00
		05:00
		06:00
		07:00
		08:00
		09:00
		10:00
		11:00
		12:00
		13:00
		14:00
		15:00
		16:00
		17:00
		18:00
		19:00
</		

08:45 - 09:00 - ~~Adm. de turismo~~ - ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~

09:00 - 09:30 - ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~

09:30 - 10:00 - ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~

10:00 - 10:30 - ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~

10:30 - 11:00 - ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~
- ~~reunião com o secretário de turismo~~

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
p. 37		



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM



Fundação
Hospitalar
de Saúde

13

Nome do Paciente:	<i>Danilo Ferreira Santos</i>	Idade:	Sexo:
Unidade de Produção:	<i>UPC</i>	Leito:	Nº do Prontuário:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
14/12	16:50	Paciente Admitido no CTU com que- do, consciente, orientado, vitáculo mediamente.
15/12	16:50	Paciente aceita dieta operária. (negou OR e analgésicos)
16/12	07:00	Paci em seu leito, consciente, orientado imediatamente, negou uso de AD medicamente, com expectora ac de 20g. urinato 300ml sem sanguinol.
16/12	09:00	Exame urinário na manhã daquele dia AT 1000ml com 0,9% 24h.
16/12	09:00	Reabilitação da articulação do pulso e mão 24h
16/12	12:00	Sangramento de mucos de origem no trato respiratório e nas vias excretoras
16/12	13:00	Paciente festejou um sono calmo, consciente, orientado, sem dizgarimento, diarreia, uso de apetit. uso de fármacos em dose

16/10-08:00 16/10-08:00
Peculiar star, Blended, Genuin
Gumentzler, Luhman, Lutz
dimensions, luminosities, absolute
dimensions, luminosities, absolute
absolute magnitudes, A
peculiar star



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM



Nome do Paciente:		Idade:	Sexo:
Danielle Tavares			
Unidade de Produção:	UR	Leito:	Nº do Prontuário:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
16/11/2014	9:00	a circulação pulmonar, exibe máximas variações, com alterações sanguíneas significativas, níveis incomparáveis em dois tempos: alto e baixo. Sua evolução é instável, piorando de hora a hora. Existe dor peritoneal intensa, com náuseas e vômitos. A pressão arterial é elevada. Existe dor abdominal intensa, com ondas de dor intensificadas e dolorosas ao longo do tempo. Sua temperatura corporal é de 38,5°C. Pode haver febre. PR: 100 bpm. Dorsal confortável e leito AC de enfermagem.
	10:30	Realizada enema com enema seco, seguido de enema de abdome para dilatar estômago. Pode-se observar um leito confortável. Realizada a enfermagem das fármacos. Pode-se observar melhora na intensidade da dor. AC de enfermagem. Darlene S. Ribeiro, Enfermeira COREN-SE 1231.985
	11:00	Realizada enema com enema seco, seguido de enema de abdome para dilatar estômago. Pode-se observar melhora na intensidade da dor. AC de enfermagem. Darlene S. Ribeiro, Enfermeira COREN-SE 1231.985
12:00	Paciente bem sem alterações significativas - paciente autorizou - paciente - paciente	
13:00	Paciente no leito calmo, consciente, orientado, verbalizando uso de fármacos em doses adequadas. Evitação excessiva	
14:00	Administrado medicamento de humor. pratinha de café	
16:00	Paciente bem de humor: não desesperado	
18:00	Realizado exame toxicológico. Resultado negativo. Nato Ribeiro	
20:00	Realizado banho de hidromassagem com água morna, sem agente desinfetante. O resultado foi positivo. O paciente não sentiu desconforto, mas sentiu alívio da dor abdominal, com melhora da sua condição.	
21:00	Administrado medicamento de humor. Sefazol	
22:00	Realizado banho de hidromassagem com água morna, sem agente desinfetante. O resultado foi positivo. O paciente não sentiu desconforto, mas sentiu alívio da dor abdominal, com melhora da sua condição.	

16 प्रभुवा कर्मणा वाचा तिलोपकृष्ण
द्विवेदी विवेदी विवेदी विवेदी

תְּמִימָנָה וְתַּחֲזִיקָה בְּעֵבֶד כְּלֹמְדָה וְתַּחֲזִיקָה בְּעֵבֶד כְּלֹמְדָה

10. The following table shows the number of hours worked by each employee in a company.

Digitized by srujanika@gmail.com

10. *What is the name of the author of the book?*

Digitized by srujanika@gmail.com

589
Herrmann
Fischer
Herrmann

Approved _____ Date _____

BRUNNEN

11
15

hydrogen *and* *oxygen* *are* *present* *in* *the* *water* *in* *the* *air* *in* *the* *water* *in* *the* *air*

• ۲۱۰ •

Digitized by srujanika@gmail.com

10. The following table shows the number of hours worked by each employee in a company.

Nome do Paciente:	Idade:	Sexo:
Unidade de Produção:	Leito:	Nº do Prontuário:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
		<p>10/07/2011 - 14h00m</p> <p>Entrada paciente com queixa de dor abdominal e febre. Pct. e pressão arterial baixa. Exame clínico referiu dor abdominal e suspeita de infecção. Foi iniciado o tratamento.</p>
14h		Paciente no leito acordado, calmo, consciente, orientado em tempo e espaço, em uso de fármacos em mSIS, AUP individualizado. Télfone
16h		Realizado exame com SFT. Télfone
18h		Paciente segue mantendo o quadro clínico, sem agudizar-se. Télfone
18/07/2011	08h	Paciente bem orientado, consciente, calmo. Télfone estabilizado. Pressão arterial normal, afebril. Foi iniciado tratamento.
14		
08/08/2011	08h	Paciente bem orientado, consciente, calmo. Télfone estabilizado. Pressão arterial normal, afebril. Foi iniciado tratamento.
14		



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM



Fundação
Hospitalar
de Saúde

14

Nome do Paciente:	<i>Djalma Lopes</i>	Idade:	Sexo:
Unidade de Produção:	Leito:	Nº do Prontuário:	

ASIA: Asia, Africa, Europe, South America, North America, Australia, Oceania

Europe, Africa, South America, North America, Australia, Oceania



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

17

Nome do Paciente:

Donato Pereira

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

e e

Leito:

Nº do Prontuário:



 Fundação
Hospitalar
do Sudoeste

HUSE

BOLETIM DE ANESTESIA



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



(8)

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE **FICHA DE ATO CIRÚRGICO**

PACIENTE: José Pinto

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Extrato de adenocarcinoma do esôfago

CIRURGIA REALIZADA:

CIRURGIÃO: Dr. Góis

AUXILIARES:

ANESTESIA: gálio

ANESTESISTA: Isidro

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO: Extrato de adenocarcinoma do esôfago

CIRURGIA LIMPA CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA

CIRURGIA CONTAMINADA

CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? SIM NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

VIAS AÉREAS SUP. PULMONAR URNÁRIA SNC TGI

CUTÂNEO AP. CARDIO-VASCULAR PLEURA OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Abordagem de dorso e abdome
2. Exploração de visceras abdominais
3. Ressecção de tumor e remoção de linfonodos
4. Ressecção de linfonodos mediastínicos
5. Colostomia de retenção intestinal
6. Ressecção de tumor e remoção de linfonodos
7. Ressecção de tumor e remoção de linfonodos
8. Instalação de extubação diafragmática
9. Encerramento
10. Entubação diafragmática
11. Ressecção de tumor e remoção de linfonodos

DATA: 07/07/14

Jado Ferreira Alves
Cirurgião e Radioterapeuta
CRM-SE 2465 SEI 100

Assinatura do Cirurgião

RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS
CONSUMO DO HJAF/HUSE

PACIENTE: Damilo Ferreira Santos

RG

DATA: 12/12/14

CIRURGIÃO: Dr. João Ferreira

CIRURGIA: Ho irágio de fratura de ante-braco
com fixação ext. na

ANESTESIOLOGISTA: Dr. Flávia Leite

ANESTESIA: Bloqueio
Regional

CIRCULANTE: de: Van der Star

ANTAK	AMP	POMADA SULFA	TB	
ADRENALINA	AMP	POMADA COLAGENASE	TB	
ATROPINA	AMP	POMADA OFTÁLMICA	TB	
ÁGUA DESTILADA	AMP	PLASIL	AMP	
AMINOFILINA	AMP	REVIVAN	AMP	
BICARBONATO DE SÓDIO	AMP	ROCEFIM	FR	
CORETO DE POTÁSSIO	AMP	SORO RINGER LACTATO <u>500 ml</u>	UND	<u>02</u>
CLORETO DE SÓDIO	AMP	SORO FISIOLÓGICO <u>500 ml</u>	UND	<u>04</u>
COLÍRIO	GTS	SORO GLICOFLUIDO	UND	
CEDILANIDE	AMP	SORO GLICOSADO	UND	
CLINDAMICINA	AMP	TRASAMIN	AMP	
CIPROFLOXACINO	UND	TRAMAL	AMP	
DECADRON	AMP	PROFENID	AMP	
DIPIRONA	AMP			
DIAZEPAN	AMP			
DIMORF	AMP	ANESTESICOS		
DOLANTINA	AMP	ESMERON	FR	
DORMONID	AMP	ETOMIDATO	AMP	
EFORTIL	AMP	FENTANIL	FR	
EFEDRINA	AMP	ISOFLURANO	ML	
FERNEGAN	AMP	PROPOFOL	AMP	<u>01</u>
AGYL	UND	PAVULON	AMP	
GARAMICINA	AMP	QUELICIN	FR	
GLICOSE	AMP	KETALAR	FR	
GLUCONATO DE CÁLCIO	AMP	TRACRIUM	AMP	
HEPARINA	UND	MARCAÍNA 0,5% C/V	FR	<u>01</u>
HIDROCORTIZONA	FR	MARCAÍNA 0,5% S/V	FR	<u>01</u>
HIPOGLÓS	TB	NEOCAÍNA PESADA	FR	
HISOCHEL	UND	XILOCAÍNA 1% S/V	FR	
KEFLIN <u>(4 fagotina 1g)</u>	FR	XILOCAÍNA 1% C/V	FR	<u>01</u>
LASIX	AMP	XILOCAÍNA 2% S/V	FR	<u>01</u>
MÁNTOL 20%	UND	XILOCAÍNA 2% C/V	FR	
NARCAN	AMP	XILOCAINA GELEIA	TB	
NILPERIDOL	AMP	XILOCAINA SPRAY	DOS	
ÁGUA OXIGENADA	ML	SERINGAS ML <u>05 - 20</u>	UND	<u>06</u>
AGULHA DE RAQUE N°	UND	SERRA DE GIGLE	UND	
AGULHA DESCARTÁVEL N° <u>23/02/3018E</u>	UND	SONDA DE ASPIRAÇÃO N°	UND	

AGUA OXIGENADA	ML	SERINGAS ML	UND	26	ALGODOL 70%	ML	SONDA DE ALVIO N°	UND	26	ATAD. CRPOM	ML	SONDA NELATON N°	UND	26	ATAD. GESSADA	UND	SONDA DE FOLLEY N°	UND	26	BARRA DE ERICK	UND	TRAUQUEOSTOMO N°	UND	26	BOLSA DE COLOSTOMIA	UND	TORNEIRINHA 3 VIAS	UND	26	CAPA P/ MICROSCOPIO	UND	TUBO ARAMADQ N°	UND	26	CATETER FORGATY N°	UND	TUBO ENDOTRAQUEAL N°	UND	26	CATETER DE OXIGENIO N°	UND	FILTRO DE BARRERA	UND	26	CERA P/ OSSO	UND	ACIFLEX N°	UND	26	CIMENTO ORTOPEDICO	UND	FIOS	UND	26	CLOREXIDINA	ML	ALGODOAO CAG N°	UND	26	COLLETOR DE URINA	UND	ALGODOAO SAG N°	UND	26	COMPRESSAS GR	UND	CAT GUT CROMADO SAG N°	UND	26	COTONETE	UND	CAT GUT SIMPLS CAG N°	UND	26	DRENOD DE KHER N°	UND	CAT. GUT CROMADO CAG N°	UND	26	DRENOD DE PENROSE N°	UND	FITA CARDIACA N°	UND	26	DRENOD DE SUGAO N°	UND	MONONYLON N°	UND	26	EQUIPO DE SANGUE	UND	PROLENE N°	UND	26	ESCALPE N°	UND	EQUIPAMENTOS	UND	26	ESTENSOR	CM	CAPINOGRAFO	UND	26	ESCOVA DESCART.	UND	CARRD DE ANESTESIA	UND	26	ESTRER	ML	DESFIBRILLADOR	UND	26	FORMOL 10%	ML	FURADEIRA	UND	26	GASE ALGODADA	UND	FOCO CIRURGICO	UND	26	GASE SIMPLS	UND	INTENSIFICADOR ()	UND	26	GASE VASELINADA	UND	MONITOR CARDIACO	UND	26	GELCO N°	UND	MICROSCOPIO	UND	26	GEFOAN	UND	NEGATOSCOPIO	UND	26	INTRACATH N°	UND	OXIMETRO DE PULSO	UND	26	LAMINA DE BISTURI N° 25 - 91	UND	OXIGENIO	UND	26	LUVAS ESTER N° 7	8	AR COMPRIMIDO	C.E.	26	LATEX	UND	GASOTERAPIA	C.3	26	LUVAS PROCED	UND	NITROGENIO	UND	26	MICROPORE	CM	PROTOXITO DE AZONIO	ML	26	PVPIDEGRMANTE	ML	VACUO	ML	26	PVPITROPICO	USO		USO	26
----------------	----	-------------	-----	----	-------------	----	-------------------	-----	----	-------------	----	------------------	-----	----	---------------	-----	--------------------	-----	----	----------------	-----	------------------	-----	----	---------------------	-----	--------------------	-----	----	---------------------	-----	-----------------	-----	----	--------------------	-----	----------------------	-----	----	------------------------	-----	-------------------	-----	----	--------------	-----	------------	-----	----	--------------------	-----	------	-----	----	-------------	----	-----------------	-----	----	-------------------	-----	-----------------	-----	----	---------------	-----	------------------------	-----	----	----------	-----	-----------------------	-----	----	-------------------	-----	-------------------------	-----	----	----------------------	-----	------------------	-----	----	--------------------	-----	--------------	-----	----	------------------	-----	------------	-----	----	------------	-----	--------------	-----	----	----------	----	-------------	-----	----	-----------------	-----	--------------------	-----	----	--------	----	----------------	-----	----	------------	----	-----------	-----	----	---------------	-----	----------------	-----	----	-------------	-----	--------------------	-----	----	-----------------	-----	------------------	-----	----	----------	-----	-------------	-----	----	--------	-----	--------------	-----	----	--------------	-----	-------------------	-----	----	------------------------------	-----	----------	-----	----	------------------	---	---------------	------	----	-------	-----	-------------	-----	----	--------------	-----	------------	-----	----	-----------	----	---------------------	----	----	---------------	----	-------	----	----	-------------	-----	--	-----	----



Laudo Pericial
Digitalizado

INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais
DANILO PEREIRA SANTOS

LAUDO Nº 5896/2018

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Danilo Pereira Santos".



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

quinta-feira, 12 de julho de 2018

Nº Laudo
5896/2018

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	Nascimento	Idade	Naturalidade
DANILO PEREIRA SANTOS	13/11/1995	22	ARACAJU
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão
SOLTEIRO	MASCULINO	PARDA	ESTUDANTE
Inscrição	Nome da Mãe		Nome do Pai
2º Grau Completo	MARTA MARIA SANTOS		PEDRO PEREIRA SANTOS
Endereço	Bairro		Município
RUA DIVINA PASTORA, 1171	GETULIO VARGAS		ARACAJU/SE.
Nome da Autoridade	Função		Unidade
DANIELA RAMOS L. BARRETO	DANIELA RAMOS L. BARRETO		DEDT
1º Perito Relator]	Cremese\Crose	2º Perito Relator]	Cremese\Crose
DR. VICTOR VASCONCELOS BARROS	3296		MASC/LAUDO Nº 5896/2018
Local da Perícia	Tipo		Causa
Sala do IML			

Historico/Descrição

Historico

Relata o periciando que fora vítima de acidente de trânsito do tipo colisão entre um ciclomotor e automóvel, fato ocorrido às 12h00 do dia 11/12/2014, nesta capital. Socorrido por familiares e encaminhado ao HUSE, onde foi atendido e diagnosticado fratura em braço esquerdo.

Descrição

Ao exame apresenta cinco cicatrizes cirúrgicas, de morfologia linear, medindo 1,0 cm cada, localizadas em terço médio e distal do antebraço esquerdo. Apresenta ainda duas cicatrizes cirúrgicas incisas, de morfologia linear, localizadas em terço médio do antebraço esquerdo. Durante o exame apresentou limitação moderada para os movimentos do cotovelo esquerdo. Trouxe cópia de prontuário médico do HUSE, onde consta que o periciando foi vítima de acidente de trânsito, trazido pelo SAMU em 11/12/2014, apresentando fratura exposta dos ossos do antebraço esquerdo. Foi submetido a redução e fixação externa da fratura no mesmo dia. Recebeu alta hospitalar em 23/12/2014. Retornou em 05/03/2015 e foi submetido a retirada dos fixadores externos e implante de placa e parafusos metálicos em rádio e cúbito. Recebeu alta no dia 07/03/2015.

Comentário Médico/Conclusão/Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se faz necessário afastá-lo de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias. Resultaram, entretanto em

dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo.

Conclusão

Em face do exposto concluímos que do acidente, resultou para o periciando um dano permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a função motora do cotovelo esquerdo

Exame realizado às 10h00 do dia 12/07/2018.

Quesitos/Respostas:

1º) Houve ofensa à integridade ou à saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Sem elementos.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

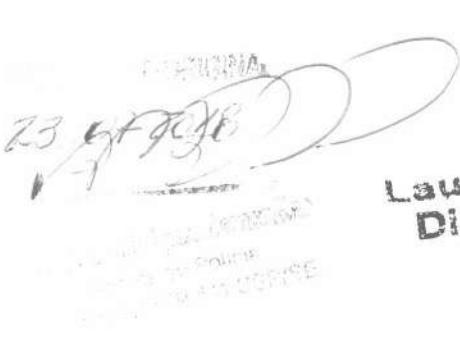
Sim, dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá haver o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.


Dr. Víctor V. Barros
Médico Legista
RM 3296

DR. VICTOR VASCONCELOS BARROS
3296

MASC/LAUDO Nº 5896/2018


Laudo Pericial
Digitalizado

SINISTRO 3180412577 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DANILO PEREIRA SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY NUNES

CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO DANILO PEREIRA SANTOS

CPF/CNPJ: 07240395545

Posição em 07-11-2018 11:12:00

Verificamos que seu pedido de indenização foi feito após o prazo estabelecido em lei para dar entrada no seguro DPVAT e, por esse motivo, seu processo foi negado, conforme carta abaixo enviada para seu endereço.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
---------------	------------	-----------

12/09/2018	Interrupção de Prazo	
11/09/2018	Aviso de Sinistro	





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

08/01/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

17/01/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILo PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Clas.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuênciA quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 16 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 17/01/2019, às 11:59:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000097465-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 22/03/2019, às 08h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 04.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei a carta de citação e intimação/AR de nº 201940600372.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/01/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de 201940600372 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940600372

PROCESSO: 201940600013 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000329-75.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: DANILo PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: (...)Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência ? por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 22/03/2019 às 08:15:00, **Local:** Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 04.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20031205

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20031205

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 23/01/2019, às 09:11:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000141934-43**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

04/02/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940600372, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

A50



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR, CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR984545891SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

UNIDADE DE ENTREGA

28 JAN 2013

100

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201940600013 e mandado nro. 201940600372

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º	/	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconectado <input type="checkbox"/> Outros:	<i>Ana Cláudia</i> Mat.: 8.957.275- 28 JAN 2019
2º	/		
3º	/		
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		CEP: 01010-010 - CEP: 01010-010 CUI: 01249K-1 IP	Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

13/03/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190313100401198 às 10:04 em 13/03/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 00003297520198250001

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 11/12/2017
Data do Ajuizamento: 08/01/2019

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANILO PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **11/12/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **06/09/2018**.

Entretanto, causando espanto a ora Ré ao ingressar a parte Autora com a presente ação pleiteando a indenização securitária que entende devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a Ré, sem, no entanto observar o **prazo prescricional**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**³, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**⁴.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **11/12/2014**, A autora requereu administrativamente em **06/09/2018**, quando o seu direito já encontrava-se prescrito.

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetuado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

[Assinatura]

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário
NPF.001 V001/2017

Campo 2 - Assinatura do Representante



¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³ Art. 206 Prescreve:

⁴ § 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”⁵.

RESSALTA-SE, QUE A PARTE AUTORA ALEGA, QUE TEVE CIÊNCIA DA SUA INVALIDEZ APÓS O LAUDO DO IML EM 2018. ENTRETANTO, TEM-SE QUE O MESMO FOI REALIZADO MAIS DE 04 ANOS APÓS O ACIDENTE. ASSIM, INVÍAVEL QUE A AUTORA SÓ TENHA TOMADO CONHECIMENTO DA SUA INVALIDEZ 04 ANOS APÓS O ACIDENTE.

COMPREENDE-SE, QUE NOS AUTOS NÃO CONSTAM NENHUMA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVVE QUE A PARTE AUTORA FICOU EM TRATAMENTO MÉDICO DE 2014 ATÉ 2018.

ORA V.Exa., O QUE A PARTE AUTOR PRETENDE COM ESSA ATITUDE DE JUNTAR AOS AUTOS LAUDO DO IML DE 2018? BURLAR A PRESCRIÇÃO? INDUBITÁVEL QUE, DESDE O MOMENTO QUE A AUTORA APRESENTA UMA LESÃO NO COTOVELO ESQUERDO ONDE COMPROMETA A MOBILIDADE, É IMPOSSÍVEL MESMA SÓ TOMAR CONHECIMENTO DESSA DEBILIDADE 04 ANOS APÓS O ACIDENTE.

Tal entendimento já encontra-se pacificado perante nosso Superior Tribunal de Justiça, pelo que ilustramos a presente com o brilhante julgado da 04^a Turma do STJ, verbis:

“...Entretanto, o ônus de provar tal condição compete a parte Requerente, ora Recorrente e, a meu ver tal missão não foi realizada a contento, eis que não se presume que alguém que sofra um acidente que o deixe com sequelas visíveis, como no presente caso, tome ciência de sua deformidade somente após a realização de exame pericial, após aproximadamente 08 (oito) anos da data do fato, haja vista que tais deformidades se observam nos primeiros momentos após os primeiros tratamentos. E mais, esta presunção inicial somente poderá ser afastada por outras provas, o que evidentemente não constitui nos autos O exame pericial trazido aos autos (fls. 23) evidencia a lesão sofrida pelo Apelante, porém, longe está de demonstrar a data da ciência inequívoca da incapacidade permanente sofrida pelo mesmo Conclui-se, deste modo, que o prazo prescricional que deve prevalecer é o de 03 (três) anos, descrito no supracitado artigo 206, ? 3?, inciso IX, do Código Civil de 2002 (e - STJ fl. 222) Conforme observo acima, o Tribunal local partiu da premissa de que não houve a comprovação, a contento, por parte do agravante de quando se deu a ciência inequívoca da incapacidade, ônus que lhe cabia. Esclareceu ainda que o laudo pericial trazido aos autos não demonstrou de forma concreta a data da ciência inequívoca por parte do agravante. Esses fundamentos, contudo, não foram atacados pelo agravante quando das razões do recurso especial, as quais limitam-se a atestar como data da ciência inequívoca a data constante do laudo pericial, em nada se manifestando acerca da não observância do ônus da prova por parte do autor. Tampouco combate a alegação de que o

⁵“AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. *Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.* 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

laudo pericial não atesta a data em que o autor tomou ciência de sua incapacidade..."

(AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1340023 - MT (2010/0143573-0 -
RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI)

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁶.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

HÁ DE SER CONSIDERADO QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANEXO AOS AUTOS, SOMENTE FOI REGISTRADO APENAS EM 06/09/2018 APÓS 2 ANOS E 3 MESES DA DATA DO ALEGADO ACIDENTE NOTICIADO.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

⁶STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PREScriÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PREScriÇÃO OCORRIDAS ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PREScriÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA - VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 11/12/2014, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações do outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **11/12/2014**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁷.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado⁸.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

⁷**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁸[...] Invalidez parcial e incompleta – Debilidade de membro superior direito – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos – Percentual da Perda fixada em 60% (sessenta por cento) – Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça – Valor que merece adequação – Reforma da sentença nesse ponto – Provimento parcial. - Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” [...] “Julgamento da Apelação Cível nº. 0000293-49.2011.815.0241 - Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Cumpre esclarecer, que o autor acostou nos autos o laudo do IML, verifica-se que o autor foi submetido a perícia 04 (quatro) anos após o acidente. Ressalta-se, que não há nos autos documentos médicos que comprovam que o autor encontrava-se em tratamento médico no período de 2014 até 2018.

Salienta-se, que de acordo com o laudo do IML o autor sofreu um dano permanente e parcial incompleto de repercussão moderada (50%) do cotovelo esquerdo.

Sendo assim, evidente inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez na hipótese de condenação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético¹⁰.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios¹¹.

⁹"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹⁰"É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação" (in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).

¹¹"AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹².

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹³

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

¹²“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹³art. 1º . (...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 12 de março de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DANILO PEREIRA SANTOS**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00003297520198250001.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIANZ, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo de Ata:

Sociedade anônima

Prato Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

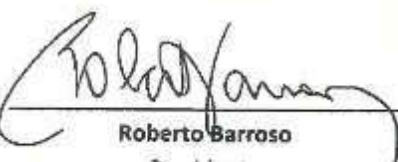


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

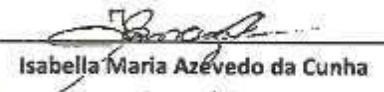
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

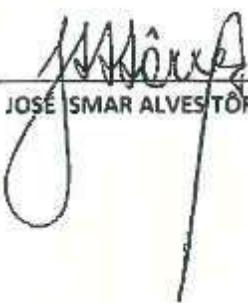
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143095 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386EX48220CFDDE4B56AFADAE5ECFBFFD3CE65740F23E495AEDAB81B1FE8



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 02003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD69743B6FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBFF5C168742F233E496AFCA80E1FB3

p.86 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





PORTARIA N° 753, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições delegadas pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 533, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.619738/2017-94, resolve:

Art. 1º Apresentar as seguintes deliberações constantes pelos acordos de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA DO RIO, CNPJ n. 23.694.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na sessão geral extraordinária realizada em 20 de junho de 2017:

1. Aumento de capital social em R\$ 400.161,00, elevando-o para R\$ 2.155.533,00, dividido em 179.346.932 ações ordinárias nominativas, cada uma nominal; e

II - Reforço do estatuto social.

Art. 2º Recorrer que a parcela de R\$ 100.140,00 da questão de capital acima deve ser integrada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 754, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições delegadas pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 533, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.619738/2017-94, resolve:

Art. 1º Apresentar a solução de administração de SIGURADORA LÍDER DO CONCORDE DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 49.343.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições delegadas pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 533, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com a alínea "F" da Lei Complementar n. 126, de 15 de julho de 2007 e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-30, resolve:

Art. 1º Apresentar a cópia de cópia do apêndice de assinante da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 11.176.918/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

PAULO DOS SANTOS

RESTRITAÇÃO

No enigma 1º da Portaria Susep/Direc n. 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 188, trecho 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", substituir "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas em 8 de jan. de 2017, de Lei n. 13.941, de 20 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 2º da Lei n. 9.036, de 20 de dezembro de 1994, e no inciso V do art. 1º da Lei n. 9.477, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 1º da Resolução CNE/ME/CETIPI n. 10, de 20 de novembro de 2007:

Considerando que o Decreto n. 94.044, de 18 de maio de 1968, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que o Decreto n. 16, de 16 de janeiro de 2018, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicado no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2018, secção 01, página 46;

Considerando que o Decreto n. 16, de 16 de janeiro de 2018, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) pelo meio Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado somente à modalidade de construção de unidade de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade apresentados pela Portaria Interministerial n. 16/2018;

Art. 1º Ficam alterados os artigos das Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interministerial n. 16, de 16 de janeiro de 2018, conforme dispõe no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.mcti.gov.br, no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Interministerial de Avaliação da Conformidade - Decreto-Sai São Alexandre, nº 416 - 5º andar - Rio - Cep: 20.361-231 - Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e B da Portaria Interministerial n. 16/2018 pelos Anexos A e B anexos à esta Portaria.

Art. 3º Ficam inseridos na Portaria Interministerial n. 16/2018 os art. 4º da Portaria Interministerial n. 16/2018, os seguintes parágrafos:

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Interministerial n. 16/2018, os seguintes parágrafos:

"I - Poderão ser determinados os caput ou seguidos longas de cargo:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encerraram em espaço, desde inspeção e aprovação final de construção, ainda não foram realizadas pelo CTA-PP;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encerrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final de construção ainda não foram realizadas pelo CTA-PP;

III - para efeitos de constar das unidade de carga que se encerraram em processo de construção cuja data de início da construção seja posterior a 15 de janeiro de 2018, ainda não foram realizadas pelo CTA-PP;

IV - para efeitos de constar das unidade de carga que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encerraram em espaço; e de edifícios de produção, área de armazenagem, depósito de produtos perigosos e armazém de mercadorias e nome de responsável técnico do CTA-PP;

IV - para efeitos de constar das unidade de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encerrarem em espaço; e de edifícios de produção, área de armazenagem, depósito de produtos perigosos e armazém de mercadorias e nome de responsável técnico do CTA-PP;

Art. 5º As alterações de cargo que após 15 de janeiro de 2018, se encerrarem em processo de construção, e de armazém, área de armazenagem, depósito de produtos perigosos e armazém de mercadorias e nome de responsável técnico do CTA-PP;

Art. 6º As alterações de cargo que após 15 de janeiro de 2018, se encerrarem em processo de construção, e de armazém, área de armazenagem, depósito de produtos perigosos e armazém de mercadorias e nome de responsável técnico do CTA-PP;

Art. 7º A eventual publicação em órgãos ou regulamentos em vigor, ou divulgada pela Portaria Interministerial n. 357, de 12 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, secção 01, página 46;

Art. 8º As demais disposições da Portaria Interministerial n. 16/2018 permanecem inalteradas.

Art. 9º Esta Portaria inicia a sua vigência a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 3, DE 21 DE JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência delegada pela Portaria n. 153, de 12 de novembro de 1991, considerando as alterações dispostas no item 4.5, alínea "b", da regulamentação interministerial aprovada pela Resolução n.º 06, de 22 de dezembro de 2016, da Comissão:

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para bens e medidas de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria n.º 102/2017 e pela Portaria Interministerial n.º 52/2016/00001-2017 e do Sistema Operatório n.º 102/2017, regulamentado pelo

E considerando o conteúdo da Portaria Interministerial n.º 52/2016/00001-2017 e do Sistema Operatório n.º 102/2017, regulamentado pelo

Aprovar a família de medidores Prime PHR de bomba-motor para combustíveis líquidos, marca Gilverco Vador. Referente

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site da Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/prime>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCUÍTO N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SIC/SEB/EPUT, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, normas públicas, conforme o conteúdo do Anexo, em processo de modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), NCM e da Tabela Exclusiva Comum em relação ao Circuito de Negociação Internacional (CINI), com o objetivo de conferir maior eficiência ao processo de comércio exterior.

1. Manifestações sobre as proposições devendo ser dirigidas ao DEINT por meio de Protocolo-Geral do Histórico da Intendência, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada do Ministério, Ilha do Fundão, Ilha do Fundão, RJ, e-mail: deint@comext.mre.gov.br.

2. As informações relativas às proposições devendo ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponível na página da Intendência no Internet, no endereço <http://www.mre.gov.br/internet>, CIN/Protocolo-Geral do Histórico da Intendência, 2017/2018, 2017/2018.

3. O acompanhamento sobre as análises das proposições poderá ser realizado por meio de endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/gabinetes-de-comercio-exterior-e-servicos>.

4. Caso haja, posteriormente, ajuizamento de termo resultantes pelas discussões em reuniões da CINI, eventuais manifestações a respectiva devem ser encaminhadas à esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

ANEXO

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

SITUAÇÃO DA ALÍquota:	SITUAÇÃO PROPOSTA:	VALORES:
2017/2018	Acidos poliacetílicos, cítricos, citratos ou dicítricos, seus esterificados, halogênicos, 2	2017/2018
	2017/2018, peroxídos, perácidos e seus derivados	2017/2018
	Extermo de ácidos poliacetílicos cítricos	2017/2018
	Ciclobutanona de dicloro	2017/2018
	Oxetas	2017/2018
	Quarzo	2017/2018

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/validacao>, pelo código 001/2018/2300014.

Dокументo emitido digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui o Sistema de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.

V/V

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4896507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290608

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABACO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

B/W

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



A995512

15/11/2016

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os scus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



49965514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/4

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

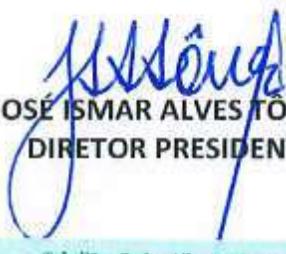
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9300

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICO as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0007524453)

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Total

17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.700 Sacrevento
: 03785-40042 série 00077 ME
Aul 203 3º Letra 5.938/94

p.98

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

15/03/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC do dia 22/03/2019 às 08:15h cancelada. Motivo: AS PARTES MANIFESTARAM DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

23/03/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 201940600013

DANILO PEREIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresentar sua manifestação à contestação.

01. Não merece prosperar o argumento levantado pela Requerida, tendo em vista que o prazo prescricional nas ações do DPVAT tem como termo inicial a data em que o segurado tem a ciência inequívoca de sua incapacidade, conforme descrito na Súmula 278 do STJ. Vejamos:

S. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (grifamos)

02. Como o Laudo do Instituto Médico Legal - IML diagnosticou a sequela deixada no Autor pelo acidente de trânsito, apenas no dia 12 de julho de 2018, conforme documento anexado a Inicial, a presente demanda tem como termo inicial a referida data, sendo assim, não há que se falar em prescrição.

03. Vemos no laudo pericial que o perito médico, afirmar que as sequelas diagnosticadas são compatíveis com os problemas médicos indicados nos exames medicos da época do acidente, além do que, o tratamento no Sistema Único de Saúde - SUS é lento demais e o Requerente não tem condições econômicas de arcar com um tratamento médico particular, restando ao mesmo aguardar enquanto tenta tratar dos seus problemas de saúde pelo SUS.

04. Quanto a alegação da parte Ré de que o B.O apresentado pelo Requerente não possui validade e as informações divergem, tais alegações são infundadas, pois, os fatos narrados no B.O condizem sim com o acontecido ao Autor no dia do acidente, até porque, os fatos ali narrados são os mesmos apresentados em outros documentos juntados aos autos, no qual também abordam sobre o acidente de trânsito sofrido pelo Autor e as sequelas deixadas pelo mesmo.

05. Nesse sentido é necessário destacar que o Requerente no momento do acidente tinha um único objetivo, ser levado ao hospital e tratar dos ferimentos, por esse motivo, só procurou a autoridade policial em outro momento, portanto, não há que se falar em invalidade do B.O, até porque o conjunto de provas anexadas aos autos confirmam que os problemas de saúde do Requerente tem relação com o acidente de transito sofrido.

06. A Ré faz alusão a Súmula 474 do STJ, no qual aduz que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de maneira proporcional ao grau de invalidez, nesse sentido, podemos vê na Inicial, que o Requerente também pediu que fossem observados os valores determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que inclusive também aborda sobre os valores a serem pagos quando de sequelas parciais.

07. Ademais, vale destacar, que foi juntado aos autos o laudo do IML, emitido por profissional gabaritado, mostrando que o Autor ficou com sequelas permanentes, **dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo** e que essa perda foi causada pelo acidente de trânsito sofrido.

08. A Requerida, mais uma vez, por meio de argumentos frágeis, tentar induzir esse julgador ao erro, ao falar sobre a impossibilidade de pagamento de danos morais, o ato ilícito praticado pela ré ao não pagar a indenização ao Requerente, causou sérios transtornos ao mesmo, que ficou sem uma verba que o ajudaria a pagar as despesas médicas, o que trouxe ao autor sérios transtornos, que ultrapassaram o simples aborrecimento.

09. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, logo a indenização seria imprescindível para que o Requerente pudesse tratar dos problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento de saúde, por conta do ato ilícito da Requerida o ator passou por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

10. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso ao valor devido referente a indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

**"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU
PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO -
IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL
CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO -
AUSENCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO -
EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR
DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO -
CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA -
- CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE
UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO
TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O
DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL -
MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL -
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -**



*RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível.
PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO
RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO:
SANDRO SANTOS RIBEIRO.*

Grifamos

11. Diante de tudo que foi exposto e mostrado na Inicial através da documentação juntada, fica claro que a Requerida, deveria ter pago a indenização do seguro, motivo pelo qual, cometeu um ato ilícito o que causou danos ao autor que deve ser reparado, portanto, deve a Requerida pagar ao Requerente a diferença da indenização do seguro e a indenização pelo danos morais.

12. No tocante a inversão do ônus da prova, diferente do alegado pela Requerida, a presente situação trata-se de uma relação de consumo, no qual possibilita a inversão do ônus probatório conforme art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

13. Por fim, quanto a alegação de alteração no prazo de pagamento da indenização instituíta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, apenas aconteceu um alargamento no prazo, que deixou de ser 15 dias para 30 dias, más, isso não absolve a ré em pagar a multa, tendo em vista que até o presente momento ainda não fez o pagamento da indenização.

Dos Requerimentos

Diante do exposto, requer mais uma vez, pela procedência dos pedidos formulados na peça de inicio, por ser de inteira justiça.

J, aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 23 de março de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Deve ser frisado, ainda, que o autor tinha plena ciência de que as limitações são oriundas do acidente automobilístico. Ora, condicionar o início do prazo de prescrição, em situações como essa [invalidez permanente], à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, na prática, a permitir que o beneficiário se assenhorasse do prazo de prescrição, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica e da finalidade do instituto da prescrição, que busca tutelar a segurança e a paz públicas (Bermudes e Ferreira, ob. cit., p. 267) Em suma, a pretensão deduzida na presente demanda está prescrita desde 11/12/2017, considerando que deve ser contado o prazo de 03 anos, a teor do que vaticina também a Súmula 405 do STJ, levando em conta ainda que o autor tinha ciência das lesões. Assim, quando o demandante ajuizou a presente demanda, a pretensão de pagamento de seguro DPVAT já estava prescrita. Isto posto, extinguo o presente feito com resolução de mérito por acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela seguradora reclamada, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Verificando o princípio da causalidade, condeno a parte autoraa ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILO PEREIRA SANTOS

Reu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Vistos etc.

A Seguradora Líder apresentou questão prejudicial de mérito, tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos. Apontou que o sinistro (acidente de trânsito) ocorreu em 11/12/2014 e o requerimento administrativo ocorreu tão somente em 06/09/2018, “quando o direito já encontrava-se prescrito” (p. 71).

Assevera que o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro pois não há comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico que inviabilizasse a “ciência inequívoca da invalidez”. Arremata, ainda, defendendo que o laudo do IML foi realizado “mais de 04 anos após o acidente. Assim, inviável que a autora só tenha conhecimento da sua invalidez 04 anos após o acidente”.

A parte autora, por sua vez, entende que deve ser aplicada a Súmula 278/STJ. Assim, como o laudo do IML – Instituto Médico Legal – apontou a sequela deixada no autor apenas em 12/07/2018, tal data deve ser considerada como marco para a contagem da prescrição.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Clóvis Beviláqua define prescrição como sendo a "*perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo*".

Partindo do fundamento de que há um interesse social em estabelecer harmonia e segurança, dando fim a litígios e evitando, por conseguinte, que estes fiquem em aberto por tempo indefinido à disposição de alguém que poderia após muitos anos vir a cobrar um direito seu que se perdeu no tempo, o legislador infraconstitucional fixou prazos temporais para que qualquer pessoa possa propor ação que garanta direito a ela pertencente.

A presente demanda trata-se de ação de cobrança de pagamento do seguro DPVAT e a lesão ao direito, na hipótese, deu-se pela negativa de pagamento tendo em vista a prescrição.

Veja-se, assim, que não se pode considerar possível pagamento administrativo a menor como marco do prazo de prescrição, pois houve negativa em prestar administrativamente a indenização ante a ocorrência da prescrição, segundo constatou a seguradora.

Cabe ressaltar que não ocorreria negativa da Seguradora vinculada a existência ou a quantificação do dano. Em verdade, a negativa da seguradora lastreou-se no transcurso de prazo de 04 (quatro) anos para a solicitação do seguro.

Segundo o artigo 2.028 do Código Civil, “*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*”.

A prescrição da indenização securitária obrigatória do DPVAT era vintenária quando estava em vigor o Código Civil de 1916 e foi reduzida para três anos com a vigência do Código Civil de 2002.

Aplica-se, ao presente caso, a prescrição trienal, com fulcro no inciso IX, §3º do art. 206 do Código Civil, cujo prazo passou a correr com a vigência do novo Código Civil. Isto porque o seguro DPVAT não deixa de se amoldar na qualificação genérica de “seguro de responsabilidade civil obrigatório” usada pelo legislador codificado.

Tal prazo deve ser contado da data da ciência inequívoca, pela vítima, da natureza permanente da debilidade ou incapacidade derivadas do acidente automobilístico que o vitimou (STJ, súmulas 278, 405 e 573). Não obstante, deve-se fazer uma leitura atenta a fim de não prestigiar inércia do vitimado: quando se tratar de invalidez notória, a ciência deve ser considerada no momento da ocorrência das lesões incapacitantes.

A questão, como se mostra, não é discutir o prazo (já firmado pelo STJ – corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional), qual seja, três anos. Urge, sim, aferir *o termo em que o prazo começara a fluir*, uma vez que a seguradora afirma que o termo inicial se deu *com o momento em que ocorreu o sinistro ou o momento em que se consolidara a incapacidade parcial permanente* e não com a data em que fora produzida o laudo técnico do IML.

Cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, firmara o entendimento de que a prescrição da pretensão de cobrança da indenização derivada do seguro DPVAT tem, *exceção feita aos casos de invalidez permanente notória*, como termo inicial, a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, sendo que *essa ciência inequívoca depende de laudo médico*, con quanto relativa. A edição da Súmula nº. 278/STJ sepultara o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria a data do acidente, independentemente do tipo de lesão.

O STJ, assim, concluiu:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PREScriÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL

Logo, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que o segurado tem ciência inequívoca da invalidez, e, exceto as situações de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente depende de laudo médico.

Ora, o autor apontou na inicial que *o acidente ocorreu em 11/12/2014*, constatando-se, já àquela época, que o autor sofrera fraturas no braço esquerdo, vindo a ser submetida a tratamento cirúrgico.

Não obstante ocorrido o sinistro naquela data e tenha o autor tomado ciência do seu estado por meio dos laudos médicos de **p. 23/51**, a verdade é que só teve ciência inequívoca do caráter permanente após a confecção do laudo pericial do IML por perito em **12 de julho de 2018**(p. 52/54) ao tempo em que foi solicitado o pagamento da indenização tão somente em **11 de setembro de 2018**.

Aceita-se a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como já apontado na ementa acima transcrita. Ressalte-se que o laudo médico, em tais casos, serviria mais para aferir o grau de invalidez, do que para constatá-la. Transcreve-se, neste tocante, o seguinte escólio sobre a presente discussão:

“Algumas lesões, em razão da sua gravidade, implicam em invalidez permanente de imediato. É o caso, por exemplo, da dupla amputação dos membros inferiores de uma vítima de acidente de trânsito. Nenhum tratamento poderá desfazer essa substancial perda anatômica, razão pela qual a pessoa faz jus ao recebimento da indenização prontamente, sendo apenas necessária a obtenção de laudo do Instituto Médico-Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima para ‘verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais’ (...)” (BERMUDES, Sérgio e FERREIRA, Frederico. Termo inicial da prescrição do Seguro DPVAT. In DPVAT: um seguro em evolução. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 262)

Nesta linha de raciocínio, o STJ, em julgamento do REsp 1.305.993/MT, considerou que a vítima não comprovou nos autos que estava em tratamento médico ao logo dos anos passados entre o acidente (no caso ocorrido em 1996) e a confecção do laudo (2007), tendo julgado prescrita a pretensão indenizatória. No mesmo sentido: Resp 1.243.351 e 1.334.648.

De outra banda, deve-se distinguir a ciência da lesão (ou da incapacidade) e a ciência do caráter permanente da invalidez (esta última somente é possível com auxílio médico). Neste contexto, necessário esclarecer que consta do laudo médico:

“Apresenta ainda duas cicatrizes cirúrgicas incisas, de morfologia linear, localizadas em terço médio do antebraço esquerdo. Durante o exame apresentou limitação moderada para os movimentos do cotovelo esquerdo. Trouxe cópia de prontuário médico do HUSE, onde consta que o periciando foi vítima de acidente de trânsito, trazido

pelo SAMU em 11/12/2014, apresentando fratura exposta dos ossos do antebraço esquerdo. Foi submetido a redução e fixação externa da fratura no mesmo dia. (...)"

Deve ser frisado, ainda, que o autor tinha plena ciência de que as limitações são oriundas do acidente automobilístico. Ora, “*condicionar o início do prazo de prescrição, em situações como essa [invalidez permanente], à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, na prática, a permitir que o beneficiário se assenhoreasse do prazo de prescrição, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica e da finalidade do instituto da prescrição, que busca tutelar a segurança e a paz públicas*” (Bermudes e Ferreira, ob. cit., p. 267)

Em suma, a pretensão deduzida na presente demanda está prescrita desde 11/12/2017, considerando que deve ser contado o prazo de 03 anos, a teor do que vaticina também a Súmula 405 do STJ, levando em conta ainda que o autor tinha ciência das lesões. Assim, quando o demandante ajuizou a presente demanda, a pretensão de pagamento de seguro DPVAT já estava prescrita.

Isto posto, **extingo o presente feito** com resolução de mérito por acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela seguradora reclamada, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

Verificando o princípio da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em **10%** sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **28/03/2019**, às **09:02:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000736776-58**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

29/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

13/04/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Processo nº: 201940600013

DANILO PEREIRA SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

A justiça gratuita foi deferida no despacho datado de 17/01/2019.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 13 abril de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**

RAZÕES DO RECORRENTE;
EGRÉGIA TURMA RECURAL
EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201940600013

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: DANILO PEREIRA SANTOS

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o seu pedido de pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT. A Apelada alegou na decisão do processo administrativo que o Autor entrou com o pedido após o prazo estabelecido em lei e que por isso a indenização foi negada. Inconformado com a negativa, o Autor - que teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral tão somente no dia 12 de julho de 2018, e que, portanto, até então não se encontrava com documento probatório suficiente para respaldar seu pleito, não teve outra alternativa senão recorrer ao Judiciário.

02. Em virtude do indeferimento do seu pedido de indenização devida em decorrência do acidente de trânsito sofrido e, por conseguinte, da indenização por danos morais, vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este tribunal, e que seja determinado o pagamento da indenização dos danos decorrentes do acidente bem como da indenização por danos morais pleiteados na Inicial.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

03. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que a demanda se encontra prescrita, com fulcro no inciso IX, §3º do art. 206 do Código Civil. Vejamos o que disse o Magistrado:

"Em suma, a pretensão deduzida na presente demanda está prescrita desde 11/12/2017, considerando que deve ser contado o prazo de 03 anos, a teor do que vaticina também a Súmula 405 do STJ, levando em conta ainda que o autor tinha ciência das lesões. Assim, quando o demandante ajuizou a presente demanda, a pretensão de pagamento de seguro DPVAT já estava prescrita."

04. Respeitamos o entendimento do Nobre Julgador, no entanto dele discordamos. A despeito de o Código Civil prever o prazo trienal para a solicitação do seguro, não se pode ignorar que o prazo prescricional nas ações do DPVAT tem como termo inicial a data em que o segurado tem a ciência inequívoca de sua incapacidade, consoante dispõe a Súmula 278 do STJ:

S. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (grifo nosso)

05. Nessa linha, urge destacar que o seguro DPVAT é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação. Para o seguro ser pleiteado, basta apenas comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, conforme entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
Grifamos

06. Conforme se pode visualizar, o dispositivo transcrito exige prova do dano decorrente do acidente. Entretanto, antes de obter o laudo que comprova de modo inequívoco a sua incapacidade, o Apelante não tinha como requerer o pagamento do seguro. O Laudo do Instituto Médico Legal – IML constitui prova imprescindível da sequela decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo Apelante.

07. Destarte, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral quando, a despeito do acidente automobilístico ter ocorrido em 11.12.2014, o segurado tomou ciência inequívoca da sua incapacidade apenas em 12.07.2018, com a expedição do laudo. Esse tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Senão, vejamos:

EMENTA : AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1- Segundo o enunciado da súmula nº 278 do STJ: *¿o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral¿.* 2 - Não há que se falar em prescrição da pretensão autoral quando, a despeito do acidente automobilístico ter ocorrido em 04/06/2005, a segurada tem ciência inequívoca da sua invalidez em 21/07/2009, com a expedição do laudo de exame de lesões corporais. 3- Recurso improvido.

(TJ-ES - AGV: 00066208420098080011, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 30/01/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA - SÚMULA 573 E 278 SO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573 - STJ). O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278 - STJ). A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016. (Súmula 580 - STJ). Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426 - STJ) (Ap 54654/2012, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 30/07/2018)

(TJ-MT - APL: 00330292320098110041546542012 MT, Relator: DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - SÚMULA 278 DO STJ. - Nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado. - Em regra, é através de laudo pericial que o segurado tem ciência inequívoca de sua invalidez.

(TJ-MG - AC: 10525120018060001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. LEI N. 6.194/1974. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO DO CNPS. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCÀ DA INCAPACIDADE LABORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 278 DO STJ, O QUAL SE VERIFICA PELO LAUDO OFICIAL DO IML QUE ATESTA A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO INCAPACITANTE E O FATO DANOSO. 2. APLICA-SE A LEI N. 6.194/1974, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES OCORRIDOS EM SUA VIGÊNCIA. 3. A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURO É ADMISSÍVEL, SERVINDO APENAS COMO BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA VERBA INDENIZATÓRIA. 4. A LEI 6.194/1974 NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE GRAUS DE INVALIDEZ, TAMPOUCO EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), POR SE TRATAR DE NORMA INFRALEGAL. 5. A CONDENAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE SER APURADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. 6. O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE FLUIR DA DATA DO PAGAMENTO DO SEGURO FEITO A MENOR, ENQUANTO QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APL: 815174320098070001 DF 0081517-43.2009.807.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/03/2012, DJ-e Pág. 191)

08. Portanto, tendo em vista que a ciência inequívoca de sua incapacidade só se deu em julho de 2018, com o laudo do IML, que comprovou que o Apelante ficou com sequelas permanentes e que essa perda foi causada pelo acidente sofrido, a prescrição não ocorreu, razão pela qual o Apelante faz *jus* a receber o pagamento do seguro DPVAT.

09. O Requerente não pode ser prejudicado pelo demora ocorrida nos órgãos públicos, que demoraram para elaborar o laudo pericial, muito menos poderia promover a ação sem uma documentação que comprovasse as sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido.

10. Diante disso, requer a anulação da sentença proferida, para que seja afastada a prescrição, devendo a presente demanda ser reenviada ao Juízo de Piso para que sejam promovidos os atos necessários afim de averiguar as sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pelo Requerente.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 13 de abril de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

29/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte autora apresentou Recurso de apelação, tempestivamente, em 13/04/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

29/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600013

DATA:

30/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. 2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. 4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC). Aracaju/SE, 29 de abril de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600013 - Número Único: 0000329-75.2019.8.25.0001

Autor: DANILo PEREIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Clis.

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão *a quo* (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.
4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 932 do CPC).

Aracaju/SE, 29 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 30/04/2019, às 11:43:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001044281-37**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600013

DATA:

02/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não